



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM
16/12/2016
Mário Matos - Mat. 59.160
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeitura
São Francisco do Conde

Lei Municipal Nº 455/2016

De 16 de dezembro de 2016

Dispõe sobre o Conselho Tutelar, órgão de garantia da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, revoga Lei anterior e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são garantidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Nº 12.696, de 25 de Julho de 2012.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o CONSELHO TUTELAR do Município de São Francisco do Conde e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos no disposto na Lei Federal Nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), alterada pela Lei Nº 12.696/2012, Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990.

CAPÍTULO II **DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 2º - Fica mantido o Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº 039, de 25 de novembro de 1999, como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000
Tel.: (0**71) 3651-8000



Parágrafo único - Fica autorizada a criação de outros Conselhos Tutelares, a serem instalados a critério e por resolução do Conselho de Direitos, bem como do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que os distribuirá conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

Art. 3º - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de comum acordo com o CMDCA, providenciar local adequado, mobiliários e todos os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento de cada Conselho Tutelar.

Art. 4º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 1º - Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

VI - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

3/22

PUBLICADO EM
16/12/2016
Mário Matos - Mat. 59.160
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeitura
de São Francisco do Conde

§ 3º - O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 4º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à remuneração, formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Tutelar funcionará, atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 08:00 h às 17:00 h, de segunda à sexta-feira;

II - fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, atendendo às noites, nos finais de semana e feriados, com rotatividade semanal.

III - para este regime de plantão, o Conselheiro Tutelar terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender à emergência, a partir do local onde se encontra;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º - O Conselho Tutelar realizará mensalmente, sessões plenárias do Colegiado.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Tutelar, realizadas em dias úteis, no horário de expediente, objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações, análise da prática, buscando referendar medidas tomadas individualmente.

§ 2º - De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata.

§ 3º - O Regimento Interno estabelecerá os dias, horários e procedimentos das sessões plenárias.

§ 4º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.



Art. 7º - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e, a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada a requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 8º - As decisões do Conselho Tutelar, referentes à criança ou adolescente, serão sempre adotadas pela maioria absoluta dos membros, só podendo ser revistas pela autoridade judiciária, por iniciativa de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar poderá delegar, por maioria absoluta, o exercício temporário ou permanente da missão ou função a seus Conselheiros, cujas decisões serão referenciadas nas sessões plenárias do Colegiado.

Art. 9º - O descumprimento, doloso ou culposo, de determinação do Conselho Tutelar será punido com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das multas previstas neste artigo serão recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - Os Conselheiros Tutelares disporão de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - A presidência e a secretaria do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus membros na primeira sessão plenária após a posse, cabendo-lhes, respectivamente, a presidência das sessões e o registro em ata das atividades do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Tutelar encaminhará, trimestralmente, à Câmara Municipal, por intermédio do CMDCA, relatório sobre suas atividades e sobre a situação da criança e do adolescente, no Município.

CAPÍTULO IV **DA COMPETÊNCIA**

Art. 12 - A competência do Conselho Tutelar será determinada em conformidade com o art. 147 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):



I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença, eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 13 - Os Conselhos Tutelares já existentes têm a sua competência nos seus respectivos setores de defesa da criança e adolescente, elaborados pelo CMDCA em resolução.

§ 1º - O CMDCA, em resolução fundamentada e aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá indicar a necessidade de criação de outros Conselhos Tutelares, em virtude do crescimento populacional deste município.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos demais Conselhos Tutelares que venham a ser criados.

CAPÍTULO V **DA COMPOSIÇÃO E PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma (01) recondução.

Art. 15 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será definido por resolução do CMDCA e realizado sob sua supervisão e fiscalização do Representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

6/22

PUBLICADO EM
16/12/2011
Diário Matos - Mat. 59.11
Assistente Técnico
REGOV - Prefeitura
São Francisco do Conde

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 16 - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 17 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto facultativo direto e secreto de cidadãos franciscanos, mediante apresentação de Título de Eleitor deste Município e documento de identificação com foto.

Art. 18 - No prazo de 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o Presidente do CMDCA fará publicar na imprensa local e no Diário Oficial do Município, Edital de Convocação da Eleição, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990 na legislação Municipal referente ao Conselho Tutelar, fixando sua data e abrindo prazo para inscrição de candidatos.

§ 1º - Nos termos da Lei Federal Nº 8.069/1990, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, sempre, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

7/22

PUBLICADO EM
16/12/201
Mário Matos - Mat. 59.11
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeitura
São Francisco do Conde

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

IV - criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

V - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 4º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação municipal correlata.

Art. 19 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 20 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas lixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular e em objetos, com exceção dos locais autorizados pelo CMDCA e de alcance dos eleitores, por todos os candidatos em igualdade de condição.

Art. 21 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo CMDCA através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante modelo previamente aprovado pelo Representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - A eleição será organizada mediante resolução do CMDCA, ficando vedada qualquer indicação dos candidatos por partidos políticos.

Art. 22 - No processo de escolha do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

CAPÍTULO VI **DOS REQUISITOS, DOS REGISTROS E DAS IMPUGNAÇÕES**

Art. 23 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte um) anos;
- III - residir no Município há mais de 05 (cinco) anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

8/22

PUBLICADO E
16.10.20
Mário Matos - Mat. 56
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeito
Francisco do C

V - experiência comprovada de no mínimo 03 (três) anos, no atendimento, promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - comprovação de, no mínimo, conclusão do ensino médio.

Art. 24 - Os candidatos a membros do Conselho Tutelar deverão efetuar o registro de suas candidaturas junto ao CMDCA, nos termos do Edital de convocação.

Art. 25 - Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do CMDCA fará publicar o Edital com a relação dos inscritos, abrindo prazo de 10 (dez) dias para impugnações a partir da publicação.

§ 1º - A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade de atendimento, defesa ou promoção dos direitos da criança ou adolescente.

§ 2º - Simultaneamente à publicação e pelo prazo de 10 (dez) dias abrir-se-á vista ao Representante do Ministério Público, de todos os requerimentos de inscrição para fiscalização de que trata o art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, podendo apresentar impugnações.

Art. 26 - Havendo impugnação o candidato será notificado da mesma, podendo apresentar defesa em 05 (cinco) dias úteis.

Art. 27 - Encerrados os prazos de inscrição e impugnação, uma Comissão especial do CMDCA analisará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os pedidos de inscrição, inclusive as impugnações e defesas, se houverem, emitindo sucinto relatório com parecer sobre o mérito.

Art. 28 - Ao apreciar finalmente os pedidos, o Colegiado do CMDCA mencionará as razões no caso de indeferimento de inscrição, mandando publicar Edital com as candidaturas deferidas e notificando as indeferidas aos seus autores.

Parágrafo Único - Das decisões de candidaturas indeferidas, caberá recurso administrativo ao próprio CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação, devendo o Conselho apreciá-lo no mesmo prazo a contar do seu recebimento.

Art. 29 - Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o CMDCA deverá examinar a idoneidade moral do candidato em declarações, atestados ou certidões formais, mas também em quaisquer outros meios de prova em direito admitidos como documentos, testemunhos, perícias e outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspectos relevantes.



CAPÍTULO VII
DA ELEIÇÃO, PROCLAMAÇÃO, DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 30 - O modelo de cédula, no caso da votação manual, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º - A cédula no caso da votação manual para a escolha dos Conselheiros Tutelares será rubricada pelos membros das mesas receptoras de votos, antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterà os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Os cidadãos poderão votar em até 05 (cinco) nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de 05 (cinco) nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante no caso de votação manual.

§ 4º - A homologação e o sorteio de que trata o § 2º, será realizado em até 05 (cinco) dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data de julgamento de eventual(is) impugnação(ões), sendo que o Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Social providenciará a confecção das cédulas ou urnas eletrônicas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares poderá ser realizado através de votação eletrônica, nos termos da Lei Eleitoral.

Art. 31 - Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo Município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no § 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

10/22

PUBLICADO EM
16.10.2016
Mário Matos - Mat. 59.160
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeitura
de São Francisco do Conde

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com autuação da impugnação, via sua Secretaria, providenciará em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ouvindo, em seguida, o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º - Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 48 (quarenta e oito) horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válida ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º - Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo anterior.

Art. 32 - No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 30 (trinta) dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos, no horário das 08 às 17 horas.

Parágrafo único - O número de seções, será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 33 - Cada seção funcionará com, pelo menos, 02 (dois) mesários, entre os quais o presidente, e permitida no recinto a presença de, no máximo, 02 (dois) candidatos por vez.

§ 1º - Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo a ordem de homologação.

§ 2º - Será permitido o voto do cidadão, mesmo que ele não apresente o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade, sobre sua real identidade.

§ 3º - Não portando, o cidadão, qualquer documento de identidade, o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º - Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

11/22

PUBLICADO EM
16/12/2016
Mário Matos - Mat. 59.161
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeitura
São Francisco do Conde

Art. 34 - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de 02 (dois) candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos, e o lacre, rubricado pelos presentes.

Art. 35 - Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo, ainda, indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara da Infância e da juventude da Comarca.

Parágrafo único. Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar, serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 37 - Os serventuários da Justiça, o Prefeito Municipal e os Vereadores, poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração, somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato, poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 38 - Serão considerados escolhidos os 05 (cinco) candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado sua documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro da candidatura, de maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

12/22

PUBLICADO EM
16/12/2016
Mário Matos - Mat. 59.160
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeitura
São Francisco do Conde

Art. 39 - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração, serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 40 - Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo único. O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo *caput*, seguirá as regras estabelecidas para impugnações do registro de candidaturas.

Art. 41 - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao Prefeito Municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos Conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 42 - Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura da ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo único - O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43 - A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos será presidida por autoridade judicial local, preferencialmente o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca.

Art. 44 - O presidente do CMDCA fará publicar Edital com os nomes dos Conselheiros e suplentes eleitos, com a respectiva votação.

Art. 45 - Os eleitos serão diplomados e tomarão posse perante o CMDCA no dia dez (10) de janeiro do ano subsequente a eleição.

CAPÍTULO VIII **DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS**

Art. 46 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelos direitos da criança e do adolescente;



- II - manter conduta pública e particular ilibada;
- III - zelar pelo prestígio da instituição;
- IV - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- V - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- VI - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XII - apresentar ao Poder Executivo Municipal, na elaboração da proposta orçamentária do município, propostas para garantia do atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente;
- XIII - exercer, com ética, os princípios da autonomia e permanência de ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente da legislação municipal;
- XIV - inserir dados online das crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar no Sistema de Informações para Infância e Adolescência SIPIA/CT/WEB;
- XV - acompanhar os casos atendidos no Conselho Tutelar inserindo as informações referentes ao acompanhamento no SIPIA/CT/WEB.
- XVI - apresentar trimestralmente relatório do SIPIA/CT/WEB dos atendimentos prestados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- XVII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.



XVIII - ter conhecimentos básicos em informática nos programas: excel, powerpoint, word e internet.

XIX - dar devolutiva ao denunciante, quando este for parte da rede socioassistencial, das requisições feitas pelo Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IX **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 47 - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exigirá do seu ocupante dedicação integral e exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse tutelado por esta lei.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, determinará as diretrizes e os critérios de procedimentos de plantão e das atividades funcionais da jornada semanal de trabalho.

Art. 48 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, expediente diário, plantão na sede do Conselho Tutelar, sua participação em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, além de eventual presença em atos públicos, sempre que for solicitado.

CAPÍTULO X **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 49 - Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, percebendo remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com reajuste anual de acordo com o índice do salário mínimo, vedados o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou espécie de remuneração, salvo as vantagens previstas no Art. 51 desta Lei.

§ 1º - Constará da Lei Orçamentária Municipal, dotação específica para o atendimento da previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º - A remuneração será proporcional:

- a) para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, assegurado repouso semanal remunerado, salvo afastamento por licença;



b) para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

Art. 50 - Os membros dos Conselhos Tutelares não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 1º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior não trará prejuízo da contagem de tempo de serviço para os fins previstos em lei.

Art. 51 - A jornada de trabalho dos membros dos Conselhos Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§ 1º - O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares especificará as hipóteses de afastamento dos Conselheiros e as consequentes repercussões remuneratórias.

§ 2º - O membro titular dos Conselhos Tutelares fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração integral.

§ 3º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular, pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

Art. 52 - Os Conselheiros Tutelares receberão diárias ou ajuda de custo quando da participação em eventos de capacitação e nas situações de representação do Conselhos realizadas fora do município, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 53 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, assegurar o acesso livre e gratuito em transporte urbano, casas de espetáculos e diversões, para o cumprimento do trabalho de vigilância, fiscalização e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 54 - A Coordenação do Conselho Tutelar encaminhará ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, a indicação de Congressos, Seminários, Cursos e outros eventos que sejam de interesse dos Conselheiros Tutelares, para assegurar a participação dos mesmos.



CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO

Art. 55 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme artigo 135 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 56 - Os membros dos Conselhos Tutelares, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de São Francisco do Conde, farão jus às licenças maternidade, paternidade, lactação, adoção e tratamento de saúde, na forma e de acordo com a Constituição Federal e da Lei Municipal nº 243/12 (Estatuto dos Servidores Públicos), aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante as licenças previstas no *caput* deste artigo, sob pena de perda de mandato.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde será por prazo determinado, prescrita por médico da rede de saúde pública (SUS), devendo a comunicação ao CMDCA e ao Conselho Tutelar ser previamente instruída por atestado médico.

§ 3º - O descanso anual será concedido a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato, pelo prazo de 30 (trinta) dias:

- a) cabe ao Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, disciplinar a escala de férias, de forma a não prejudicar o funcionamento normal do Conselho;
- b) os Conselhos Tutelares enviarão ao CMDCA, no primeiro mês de cada ano, a escala de descanso dos seus Conselheiros;
- c) o prazo de descanso não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 57 - O Conselheiro Tutelar terá direito ao recebimento do 13º (décimo terceiro) salário.

CAPÍTULO XII DOS SUPLENTES

Art. 58 - Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado por área serão considerados suplentes.

Art. 59 - Na hipótese de vacância ou de substituição temporária por férias ou outra licença do titular, será convocado a assumir o suplente, segundo a ordem de classificação por área.



Art. 60 - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo seletivo para preenchimento do cargo vago e definição de novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

Art. 61 - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação por área, nos casos de:

I - licenças a que fazem jus os titulares, desde que excedam há 30 (trinta) dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 62 - Durante a substituição temporária, terá o substituto direito à mesma remuneração do substituído e aplicam-se as normas da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO XIII **DOS SEUS IMPEDIMENTOS E DA SUA COMPETÊNCIA**

Art. 63 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o vínculo, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO XIV **DAS FALTAS FUNCIONAIS**

Art. 64 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - manter o Conselho fechado, durante horário de expediente;

II - usar da função em benefício próprio;

III - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;



V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VI - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar e desta forma causando danos, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável.

VII - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido, sem justificativa;

VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

IX - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas emolumentos, diligências;

X - não realização de reuniões do Colegiado;

XI - não participação em eventos de capacitação sem justificativa plausível.

XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

Art. 65 - Serão penalidades aplicáveis ao Conselheiro Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III - perda da função.

Parágrafo Único - A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção da remuneração do Conselheiro penalizado e dos dias afastados, sendo esta revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66 - A advertência será aplicada, por escrito, nas faltas funcionais graves, tratadas nos incisos do art. 64 desta Lei.

Art. 67 - A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em caso de reincidência do que se refere os incisos mencionados no art. 64 desta Lei;

II - em caso de falta funcional grave, nos termos do inciso VIII, do art. 64 desta Lei;



III - em caso de falta funcional grave, inciso VII, do art. 64, se essa ausência não justificada alcance mais que 10 (dez) dias úteis subsequentes, ou 15 (quinze) dias úteis alternados, no período de 03 (três) meses.

Art. 68 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - após a aplicação de suspensão não remunerada, cometer nova falta grave;

II - for condenado pela prática de crime doloso ou culposo, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas, previstas na Lei n.º 8.069/90;

III - deixar de comparecer, sem justificativa, em 03 (três) sessões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo ano;

IV - faltar, injustificadamente, a 05 (cinco) dias consecutivos de expediente ou a 10 (dez) alternados;

V - quando o Conselheiro Tutelar não cumprir a carga horária estabelecida;

VI - quando o Conselheiro, depois de receber advertência, persistir na falta funcional grave, inciso IV do art. 64 desta Lei;

VII - deixar de residir no Município.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvidos o Ministério Público e os membros do Conselho Tutelar, assegura ampla defesa.

CAPÍTULO XV **DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 69 - A sindicância administrativa disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão de sindicância especialmente designada, formada por:

- a) 01 (um) representante do Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante da Assessoria Jurídica do Município;
- c) 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental; e
- d) 01 (um) representante do próprio Conselho Tutelar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - De todos os representantes será exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 70 - Os representantes supracitados serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante da Assessoria Jurídica do Município pelo seu Titular;

III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de participar o indiciado.

Art. 71 - A sindicância administrativa terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 72 - Instaurada a sindicância, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado pela Comissão de sindicância.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 02 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento à sindicância administrativa à sua revelia. Se o citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 73 - Após o interrogatório, o indiciado será intimado do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).



Art. 74 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão de sindicância, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 75 - Concluída a instrução da sindicância, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único - Encerrado o prazo, a Comissão de sindicância emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a penalidade a ser aplicada.

Art. 76 - A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com quórum mínimo de 2/3 de membros, decidirá o caso, aplicando quaisquer das penalidades previstas nesta Lei em seu art. 65.

§ 1º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 2º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 77 - Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

CAPÍTULO XVI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 78 - O Conselho Tutelar atualizará o seu Regimento Interno, nos termos desta lei, e dará ciência ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo máximo de (90) dias.

Art. 79 - Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil, posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumindo o suplente, na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.



Parágrafo único. A inobservância do prazo do *caput* deste artigo acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Art. 80 - Os Conselhos Tutelares encaminharão, anualmente, até o dia 15 de maio, ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do CMDCA, previsão de dotação orçamentária necessária ao seu funcionamento, para serem incluídas na Lei Orçamentária de exercício seguinte.

Art. 81 - O membro do CMDCA que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares será obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância administrativa, assegurada, ao acusado, a ampla defesa.

Art. 82 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto em relação ao disposto no artigo 49, que produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 039, de 25 de novembro de 1999.

São Francisco do Conde, em 16 de dezembro de 2016.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO


Alberto Jorge Mattos
Secretário de Governo


Aloísio Oliveira de Souza
Secretário de Desenvolvimento Social